



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10735/000.713/91-61

MFCT

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.785

Recurso nº: 73.537 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA DOS ÓRGÃOS LTDA

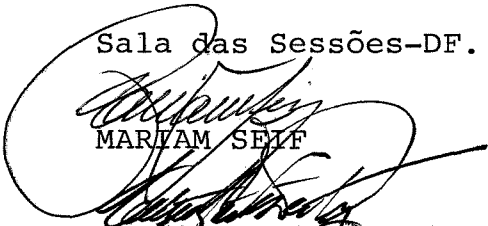
Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ - , por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/ dedução.

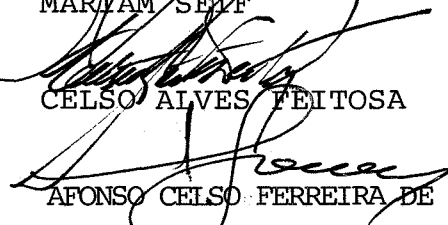
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA DOS ÓRGÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 16 de fevereiro de 1993

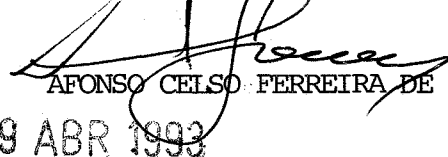

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.713/91-61

RECURSO Nº: 73.537

ACORDÃO Nº: 101-84.785

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA DOS ÓRGÃOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis-Dedução, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986 a 88, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada a redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativo de cálculo e acréscimos legais do PIS e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3º, alínea "a", § 1º da Lei Compl. nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Res. nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80);

- JUROS DE MORA: Art. 2º do DL-1736/79, c/c o art. 1º, inc. II do DL-2052/83 e art. 16 do DL-2323/8 com redação dada pelo Art. 6º do DL-2331/87;

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Art. 15 § único DL-1967/82, c/c o art. 1º § único DL-2052/83 e arts. 1º, 12 § único e 18 do DL-2323/87; art. 10 DL-2471/88, art. 22 § único, alínea b, da Lei 7730/89; art. 13 § único, Lei 7738/89; Port. MF nº 27/89 e arts. 1º § 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei nº 7799/89.

- MULTA: art. 4º do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, § 1º da Lei nº 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2º da Lei nº

Acórdão nº 101-84.785

7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se referida no processo matriz de nº 10735/000.714/91-24.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"JULGO a ação fiscal em causa totalmente PROCEDENTE. Em decorrência, mantenho a exigência da contribuição consignada no Auto de Infração Causa nos seguintes valores: Cr\$ 545.211,44, valor original, e a MULTA de 50%, Cr\$ 272.605,72 e mais os encargos legais cabíveis a serem calculados à época do recolhimento."

A fls. 23 de vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.78

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

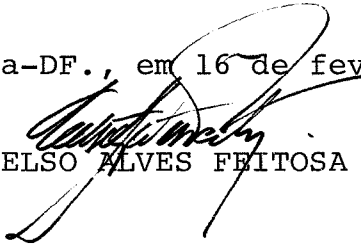
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-84.756.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 